



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 940\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:983 — Determina que os funcionários do quadro do pessoal maior dos Ministérios de categoria inferior ou equivalente à de terceiro oficial sejam obrigados ao uso da máquina de escrever para a execução do expediente que lhes fôr determinado.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:600 — Manda que no caso de impedimento legal dos conservadores ou dos oficiais do registo civil desempenhe as funções de juiz nos processos de cobrança coerciva das dívidas dos corpos administrativos, a que alude o decreto n.º 13:589, o respectivo ajudante.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:984 — Determina que a hora legal seja atrasada sessenta minutos na noite de 6 para 7 de Outubro próximo.

verem habilitados ao cumprimento da obrigação que por este decreto lhes fica imposta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:983

Considerando que é muito conveniente realizar a maior economia nos serviços do Estado sem prejuízo da sua eficiência, de modo que, dentro do equilíbrio orçamental, se possa fazer uma melhor aplicação dos dinheiros públicos;

Considerando que, sendo atribuições dos terceiros oficiais o encarregarem-se da execução do expediente das repartições, é absolutamente indispensável que saibam dactilografia, visto que a máquina de escrever é empregada em todos os serviços públicos;

Considerando que dessa maneira desaparece a necessidade de contratar dactilógrafas, deminuindo-se assim os encargos sem prejuízo dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro do pessoal maior dos Ministérios de categoria inferior ou equivalente à de terceiro oficial são obrigados ao uso da máquina de escrever para a execução do expediente que lhes fôr determinado, sendo aplicada a pena de demissão por incompetência aos que, no prazo de seis meses, não esti-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:600

Considerando que muitas vezes se não pode dar cumprimento imediato ao que dispõe o decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, em virtude de possíveis impedimentos legais das entidades a que se refere o artigo 2.º do citado decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, no caso de impedimento legal dos conservadores ou dos oficiais do registo civil, desempenhe as funções de juiz nos processos de cobrança coerciva das dívidas dos corpos administrativos, a que alude o mencionado decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, o respectivo ajudante, devendo, quando houver mais de um, servir aquele que fôr formado ou licenciado em direito, ou o mais velho, se não houver quem possua aquelas habilitações.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 15:984

Constando que em Espanha, França e Inglaterra se determinou que a hora legal fôsse alterada em a noite de 6 para 7 de Outubro próximo;

Considerando que não se providenciando idênticamente em Portugal graves dificuldades surgiriam para os serviços de caminhos de ferro, de correios e telégrafos e marítimos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será atrasada sessenta minutos em a noite de 6 para 7 de Outubro.

§ único. Para os efeitos d'este artigo todos os relógios do continente da República serão atrasados de sessenta minutos às vinte e quatro horas do dia 6 de Outubro.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.